



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 508, de 2013, *que tipifica como crime de vandalismo a promoção de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos.*

Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame, em decisão terminativa, desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 508, de 2013, de autoria do Senador Armando Monteiro.

O projeto qualifica o crime de vandalismo, o qual terá uma pena de 04 (quatro) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.

Na justificativa da proposta legislativa, o autor argumenta que os atos de vandalismo são cometidos por baderneiros e arruaceiros que perturbam as manifestações sociais e democráticas causando significativos danos ao patrimônio público e privado. Para tanto, defende que a



SF/14193.73490-68



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

tipificação desses atos coletivos com uma nova modalidade de crime contribuiria para o Estado coibi-los com eficácia e rigor.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, não sendo apresentadas emendas a presente proposta legislativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar, entre outros temas, sobre *direito penal*.

O projeto não possui vícios de constitucionalidade, quanto a iniciativa da União para legislar sobre a matéria, face competências estabelecidas no inciso I do artigo 22 da Constituição Federal e não incide em qualquer das hipóteses de reserva de iniciativa em favor do Poder Executivo, previstas no § 1º do art. 61.

Concordamos com o mérito da proposta legislativa de autoria do Senador Armando Monteiro, bem como com o parecer apresentado pelo ilustre relator nesta comissão, Senador Pedro Taques.

Contudo, não podemos ignorar que desde da apresentação do projeto de lei em tela até os dias de hoje tem se registrado um aumento no número de veículos de transporte público coletivo de passageiros incendiados nas cidades brasileiras.

Somente nos primeiros quatro meses de 2014, já foram incendiados aproximadamente 240 (duzentos e quarenta) veículos, o que corresponde a frota que atende uma cidade como Palmas, capital do Estado de Tocantins.

As ocorrências de incêndio, que até então estavam restritas às vias públicas, avançaram para dentro das garagens das empresas concessionárias e permissionárias, como pode ser constatado nas cidades



SF/14193.73490-68



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

de Caruaru (PE) em 07/04, Montes Claros (MG) em 10/04, Itabirito (MG) em 13/04 e Osasco (SP) em 22/04.

Esses incêndios que decorrem de atos de vandalismos em manifestações e de atos isolados praticados por criminosos em represália as ações do Poder Público na repressão ao crime organizado criaram um clima de insegurança total, uma vez que colocam em risco de vida os usuários, motoristas e cobradores.

Além do risco de vida, a destruição total de um veículo de transporte público coletivo de passageiros traz prejuízos na locomoção diária de todos os usuários do serviço público que estarão sujeitos às oscilações na oferta e na frequência do serviço.

Por mais que as empresas concessionárias tenham frota reserva para substituir os veículos inutilizados, se faz necessário todo um remanejamento de veículos, linhas, funcionários, e até mesmo a aquisição de novos veículos, gerando custos desnecessários decorrentes desses atos criminosos.

Importantes atributos do serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros são a segurança e a continuidade na sua prestação que vêm sendo altamente comprometidas, pois os ônibus foram eleitos como o alvo predileto de qualquer tipo de ato. O ônibus que arde em chamas virou um símbolo da insatisfação social, seja por qual motivo for, sendo que a maioria dessas motivações não tem qualquer ligação direta com o transporte público.

O certo é que a cada dia que se passa aumenta o número de veículos de transporte público coletivo de passageiros destruídos nas ruas das cidades brasileiras e nada é feito para remediar essa situação por parte das autoridades públicas, face a atual legislação penal brasileira.

Diante desse quadro de extrema gravidade que coloca em risco um serviço público de caráter essencial, concordamos com o ilustre autor da matéria, ao afirmar: *“é imprescindível uma norma jurídica que preveja, não apenas punições mais rigorosas, com vistas a coibir e*



SF/14193.73490-68



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

desestimular tais exemplos de incivilidade, mas principalmente a tipificação adequada dos atos criminosos”.

Assim, entendemos que é necessária a alteração da legislação penal com o objetivo de regular essa nova prática de crime a qual priva o cidadão de um serviço público básico para sua mobilidade diária.

Para tanto, propomos uma alteração no artigo 163 do Código Penal com a tipificação do crime e com uma penalidade mais condizente ao grau de risco a que os usuários, trabalhadores e o serviço público de transporte coletivo de passageiros estão sendo submetidos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do substitutivo do relator ao Projeto de Lei do Senado nº 508, de 2013, com a seguinte emenda :

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI DO SENADO 508, DE 2013)

Dê-se ao artigo 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 508 de 2013, a seguinte redação:

“ Art. 4º - Acrescente-se parágrafo segundo e terceiro ao artigo 163 do Código Penal – Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, renumerando-se o atual parágrafo único como parágrafo primeiro:

“ Art. 163 -.....

Dano em manifestações públicas





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 2º- Se o dano ao patrimônio público ou privado for praticado durante manifestações públicas, concentrações populares ou qualquer encontro multitudinário.

Pena – reclusão, de 2 a 5 anos e multa

Dano de incêndio no serviço de transporte público coletivo de passageiros

§ 3º- o dano de incêndio praticado em veículos, instalações, estações e terminais de passageiros do serviço de transporte público coletivo de passageiros.

Pena – reclusão, de 08 a 12 anos.

Sala da Comissão, 05 de maio de 2014

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO



SF/14193.73490-68



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ



SF/14193.73490-68